



CONSIDERANDO o Despacho de ID. n.º 8242597 do Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 01 e a Decisão de ID. n.º 8261917 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0001577-45.2026.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - ALTERAR a Portaria n.º 190/2026-CGJ/AM para redesignar os integrantes da respectiva Comissão, que passa a ser composta da seguinte forma: o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 01, Dr. **ROBERTO SANTOS TAKETOMI**, para presidir a presente **Sindicância**, e como membros, os servidores **CRISTHIANO LEITE DOS SANTOS, GLAUCILENE MENEZES FERREIRA, SHELDON D'EMÍDIO MOREIRA FINICELLI, RONAN PINTO DE ALMEIDA e VÍCTOR ALEXANDRE BORGERT DE OLIVEIRA**, este designado para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, ficam designados para integrarem a Comissão, como suplentes, os servidores Acélia Bandeira da Costa, Carlos André Santiago Vieira, Everson Raylan Silva dos Santos, Jéssica Kelly Ferreira de Araújo, Elizeu Araújo do Nascimento Neto, Nayara Nelinha Silva Moreira e Thiago Azevedo Gomes.

Art. 2.º - PRORROGAR por mais **60 (sessenta) dias** o prazo para a conclusão dos trabalhos, prazo este prorrogável mediante justificativa fundamentada;

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMpra-SE, Publique-SE, Cientifique-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 06 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTOS

PROVIMENTO N.º 539/2026-CGJ/AM

Acresce a Subseção I à Seção VIII do Capítulo III do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Amazonas, instituído pelo Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, para disciplinar o procedimento administrativo de aferição de incapacidade permanente para o exercício da delegação, em conformidade com o Provimento CN-CNJ n.º 220, de 22 de abril de 2026, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento dos serviços extrajudiciais, na esfera de sua competência, nos termos do art. 49, inciso XXI da Lei Complementar estadual n.º 261/2023;

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO que a incapacidade permanente para o exercício da delegação constitui causa de extinção da delegação, na forma do art. 39, inciso III, da Lei n.º 8.935/1994;

CONSIDERANDO a edição do Provimento CN-CNJ n.º 220, de 22 de abril de 2026, cujo art. 21 determina a adequação dos atos normativos internos dos Tribunais de Justiça, observada a organização administrativa local;

CONSIDERANDO as razões da decisão proferida sob ID n.º 7888564, nos autos do processo PjeCor n.º 0000232-44.2026.2.00.0804;

CONSIDERANDO a Decisão ID. n.º 8030620, proferida pelo Exm.º Sr. Corregedor-Geral de Justiça, nos autos do processo PjeCor n.º 0000232-44.2026.2.00.0804;

RESOLVE:

Art. 1.º - A Seção VIII do Capítulo III do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Amazonas, instituído pelo Provimento n.º 531/2026-CGJ/AM, passa a vigorar acrescida da Subseção I, composta pelos arts. 60-D a 60-O, com a seguinte redação:

Subseção I

Do Procedimento de Aferição da Incapacidade Permanente para o Exercício da Delegação

Art. 60-D. O procedimento administrativo de aferição de incapacidade permanente para o exercício da delegação, de natureza não disciplinar, destina-se à verificação técnica da aptidão do delegatário para o exercício pessoal dos serviços notariais e de registro, para os fins do art. 39, inciso III, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e das hipóteses previstas no art. 59, inciso VI, e no art. 60, inciso VII, deste Código.

§ 1.º O procedimento compreende duas fases distintas:

I – a fase preliminar, de caráter técnico-inquisitório, destinada à apuração dos indícios e à produção da prova pericial; e

II – a fase contraditória, destinada à manifestação do delegatário acerca da prova produzida e à prolação de decisão fundamentada.

§ 2.º O procedimento de que trata esta Subseção é autônomo e independe de eventual procedimento administrativo disciplinar, com o qual poderá tramitar concomitantemente, sem que a apuração da incapacidade importe juízo de responsabilidade funcional.



Art. 60-E. Considera-se incapacidade permanente para o exercício da delegação a impossibilidade definitiva de o delegatário desempenhar, de forma pessoal, as atribuições inerentes à serventia, com autonomia e discernimento, incluídas as atividades de direção, supervisão, responsabilidade técnica e gestão, ainda que apto para o exercício de outras atividades.

§ 1.º A incapacidade permanente para o exercício da delegação corresponde à hipótese de invalidez de que tratam o art. 59, inciso VI, e o art. 60, inciso VII, deste Código, e não se confunde com a incapacidade civil ampla, nem exige a demonstração de impossibilidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

§ 2.º A incapacidade será aferida, preferencialmente, mediante avaliação médico-pericial oficial, ressalvadas as hipóteses de recusa injustificada, caso em que se admitirá a prova indireta nos termos desta Subseção.

§ 3.º Salvo a existência de indícios razoáveis de incapacidade permanente, presume-se que o delegatário exerce pessoal e presencialmente as atividades de direção, supervisão e gestão da serventia de que é titular.

Art. 60-F. O procedimento será instaurado de ofício pelo Corregedor-Geral de Justiça, mediante portaria fundamentada, sempre que houver indícios relevantes de comprometimento da aptidão do delegatário para o exercício pessoal da delegação.

§ 1.º A instauração poderá decorrer de constatações realizadas em correições ou inspeções, de comunicação formal de autoridade pública, de representação fundamentada e devidamente identificada, ou de denúncia que contenha elementos mínimos de verossimilhança.

§ 2.º Constituem indícios de incapacidade permanente, dentre outros:

I – o afastamento para tratamento de saúde por período igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou por períodos intercalados que, somados, totalizem lapso igual ou superior a 1 (um) ano no biênio;

II – afastamentos sucessivos e contínuos por motivo de saúde;

III – a ausência aparente de capacidade cognitiva; e

IV – a impossibilidade prática de gestão direta da serventia, atestada em relatórios correcionais.

§ 3.º Considera-se ausência qualificada a situação em que o delegatário, não se encontrando regularmente afastado nem amparado por justificativa formal idônea comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça, não for pessoalmente localizado na serventia por período contínuo de 30 (trinta) dias corridos, ou por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados no mesmo trimestre civil, ou deixar de comparecer a 3 (três) convocações regularmente designadas para comparecimento pessoal ou por videoconferência, observado intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre elas.

§ 4.º A portaria de instauração designará os membros da Comissão de Aferição de Capacidade, observada a composição do art. 60-G.

§ 5.º Instaurado o procedimento, o presidente da Comissão procederá, no prazo de 3 (três) dias, a juízo prévio de admissibilidade, de forma motivada, podendo determinar o arquivamento liminar quando ausentes elementos mínimos de verossimilhança.

Art. 60-G. O procedimento será conduzido por Comissão de Aferição de Capacidade, designada pelo Corregedor-Geral de Justiça por meio de portaria, com composição tríplice, integrada por 1 (um) magistrado, que a presidirá, e por 2 (dois) servidores estáveis do quadro do Tribunal de Justiça, preferencialmente com formação jurídica ou lotados na Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1.º Não poderão integrar a Comissão o cônjuge, o companheiro ou o parente do delegatário investigado, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive.

§ 2.º Compete à Comissão:

I – secretariar os atos processuais e zelar pela guarda dos documentos médicos sigilosos;

II – impulsionar o feito, assegurando a observância dos prazos desta Subseção;

III – acompanhar a realização da perícia oficial e as diligências na serventia; e

IV – elaborar relatório circunstanciado ao final da instrução, opinando, de forma fundamentada, pelo reconhecimento ou não da incapacidade, antes do envio ao órgão competente para julgamento.

Art. 60-H. Admitido o procedimento, o presidente da Comissão proferirá decisão fundamentada que dará início à fase preliminar técnico-inquisitória, cientificando-se o delegatário da abertura do procedimento.

§ 1.º Na fase preliminar, será determinada a realização de avaliação médico-pericial oficial, a cargo de junta médica oficial ou de órgão equivalente do Tribunal de Justiça, a ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias, facultada a requisição de exames complementares.

§ 2.º O laudo médico-pericial responderá aos quesitos formulados pela autoridade processante, que contemplarão, no mínimo: a existência e a natureza de patologia ou condição de saúde; o grau de comprometimento funcional dela decorrente; o impacto sobre o exercício pessoal das atribuições da delegação; a possibilidade de reversão, tratamento ou reabilitação; e a caracterização da incapacidade como temporária ou permanente.

§ 3.º É vedada a formulação de quesitos sugestivos, indutivos ou que antecipem juízo conclusivo, restringindo-se a avaliação à análise técnica, sem apreciação de responsabilidade disciplinar.

§ 4.º O delegatário permanecerá, em regra, no exercício regular da delegação até a conclusão da avaliação pericial, ressalvada a hipótese de afastamento cautelar prevista no art. 60-I.

§ 5.º Não caracterizada a incapacidade permanente, o procedimento será arquivado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6.º A recusa injustificada do delegatário em submeter-se à avaliação médico-pericial será certificada nos autos e ensejará a abertura da fase contraditória, devendo a respectiva intimação adverti-lo expressamente da possibilidade de julgamento com base em prova indireta.

Art. 60-I. Em qualquer fase do procedimento, o Corregedor-Geral de Justiça ou o presidente da Comissão de Aferição de Capacidade poderá, de ofício ou a requerimento, mediante decisão fundamentada, decretar o afastamento cautelar do delegatário, quando demonstrado risco à regularidade, à continuidade ou à segurança da prestação do serviço, ou quando necessário à adequada instrução.

§ 1.º O afastamento cautelar de que trata este artigo constitui medida específica do procedimento de aferição de incapacidade permanente, de natureza não disciplinar, não se confundindo com a intervenção prevista no art. 96 nem com a suspensão preventiva de que trata o art. 155 deste Código, das quais difere quanto aos pressupostos, à finalidade e aos efeitos.

§ 2.º Em razão de sua natureza não disciplinar, assegura-se ao delegatário afastado a percepção da renda líquida da serventia, deduzidas as despesas ordinárias, os encargos e a remuneração do substituto ou interino designado, observados os tetos vigentes, não se lhe aplicando o regime remuneratório próprio das medidas disciplinares previstas neste Código.

§ 3.º Decretado o afastamento, a autoridade designará, no mesmo ato, o substituto legal para responder pelo expediente, nos termos do art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.935/1994; inexistindo ou estando impossibilitado o substituto legal, será designado interino, observadas as vedações do art. 95, § 3º, deste Código e as diretrizes editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4.º O afastamento cautelar perdurará pelo tempo necessário à apuração, até a conclusão da avaliação médico-pericial ou o trânsito em julgado da decisão final, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, motivadamente, uma única vez, por igual período.



§ 5.º Da decisão que decretar o afastamento cautelar caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente segundo a organização judiciária e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 60-J. Concluída a fase preliminar, com a juntada do laudo ou a certificação da recusa, instaurar-se-á a fase contraditória.

§ 1.º O delegatário será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial ou sobre a certificação de recusa, facultada a juntada de documentos e de parecer médico particular.

§ 2.º Na hipótese de recusa, o delegatário deverá justificar expressamente os motivos; persistindo a recusa sem justificativa idônea, poderá ser decretado o afastamento cautelar, na forma do art. 60-I.

§ 3.º A autoridade decidirá os pedidos de produção de provas ou de diligências complementares no prazo de 3 (três) dias, indeferindo, de forma fundamentada, os requerimentos meramente protelatórios.

§ 4.º Encerrada a instrução, os autos serão conclusos no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 60-K. No caso de recusa injustificada do delegatário em submeter-se à avaliação pericial, ou caracterizada a ausência qualificada de que trata o art. 60-F, § 3º, a apuração da aptidão poderá fundamentar-se em conjunto probatório indireto, observado o devido processo legal e o disposto nos arts. 231 e 232 do Código Civil.

§ 1.º Poderão ser considerados, dentre outros, os seguintes indícios:

I – ausência prolongada ou reiterada na condução das atividades da serventia;

II – afastamento fático da prática de atos próprios da função, com assunção contínua por substituto;

III – incapacidade demonstrada de proferir decisões técnicas compatíveis com as atribuições do cargo;

IV – alteração relevante e injustificada no padrão de qualidade, coerência ou regularidade dos atos praticados;

V – omissão reiterada no cumprimento de deveres legais ou de determinações da autoridade fiscalizadora;

VI – delegação integral e não supervisionada das atribuições a terceiros; e

VII – apresentação de sucessivos atestados médicos que, em sua totalidade, inviabilizem a gestão direta da serventia.

§ 2.º A conclusão acerca da inaptidão decorrerá da análise conjunta e coerente dos elementos probatórios, vedada a fundamentação em indício isolado, não se destinando à identificação de diagnóstico médico específico, mas à verificação da capacidade para o exercício regular das atribuições delegadas.

Art. 60-L. Encerrada a fase contraditória, o presidente da Comissão de Aferição de Capacidade remeterá os autos, acompanhados de relatório circunstanciado, ao órgão colegiado competente segundo a organização judiciária do Tribunal de Justiça, para julgamento e decisão fundamentada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Reconhecida a incapacidade permanente que inviabilize o exercício pessoal da delegação, o órgão julgador declarará a ocorrência da hipótese prevista no art. 39, inciso III, da Lei n.º 8.935/1994, e no art. 59, inciso VI, deste Código, determinando o encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2.º A decisão será formalizada por acórdão administrativo fundamentado.

§ 3.º Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão imediatamente superior, segundo a organização judiciária e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, ressalvada a atribuição motivada de efeito suspensivo em circunstâncias excepcionais.

§ 4.º A decisão proferida em grau recursal esgota a instância administrativa, sem prejuízo do controle jurisdicional.

§ 5.º O reconhecimento administrativo da incapacidade permanente não afeta a validade dos atos notariais ou registrares regularmente praticados.

Art. 60-M. Transitada em julgado administrativamente a decisão que reconhecer a incapacidade permanente, os autos serão encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça para a formalização do ato declaratório de extinção da delegação e a declaração de vacância da serventia, observado o disposto nos arts. 59, 60 e 88 deste Código.

§ 1.º Declarada a vacância, a serventia será incluída na Relação Geral de Vacâncias, na forma do art. 60-A, designando-se interino até o provimento por novo titular, observadas as vedações do art. 95, § 3º.

§ 2.º Reconhecido o estado de incapacidade, poderá ser determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para avaliar a pertinência de eventual ação de interdição, nos termos dos arts. 747, inciso IV, e 748 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 60-N. As intimações no procedimento serão realizadas, preferencialmente, de forma pessoal, no endereço funcional da serventia ou no endereço constante do cadastro do delegatário.

§ 1.º Frustrada a intimação pessoal, devidamente certificada, proceder-se-á à intimação por meio eletrônico, pelos canais institucionais do Tribunal, considerando-se realizada na data da confirmação de leitura ou, na sua ausência, decorridos 3 (três) dias do envio.

§ 2.º Permanecendo infrutíferas as tentativas, ou estando o delegatário em local incerto ou não sabido, a intimação far-se-á por edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias, aperfeiçoando-se com o seu decurso.

Art. 60-O. O prazo para conclusão do procedimento será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da instauração da fase preliminar, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada, não implicando o seu decurso a nulidade do feito.

§ 1.º Os prazos previstos nesta Subseção serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2.º Os dados e informações de natureza médica ou relativos à saúde do delegatário terão acesso restrito às partes e às autoridades competentes, observada a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições gerais do processo administrativo e, no que couber, as do Código de Processo Civil, desde que compatíveis com a natureza não disciplinar do procedimento. (NR)

Art. 2.º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMpra-se, Publique-se, Cientifique-se.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, Manaus (AM.), 06 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Corregedor-Geral de Justiça